



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.928-A, DE 2015 **(Do Sr. Indio da Costa)**

Cria o teste de integridade dos agentes públicos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do de nº 3.969/15, apensado (relator: DEP. JOÃO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3969/15

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o teste de integridade dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública.

Art. 2º A Administração Pública poderá, e os órgãos policiais deverão, submeter os agentes públicos a testes de integridade aleatórios ou dirigidos, cujos resultados poderão ser usados para fins disciplinares, bem como para a instrução de ações cíveis, inclusive a de improbidade administrativa e criminais.

Art. 3º Os testes de integridade consistirão na simulação de situações sem o conhecimento do agente público, com o objetivo de testar sua conduta moral e predisposição para cometer ilícitos contra a Administração Pública.

Art. 4º Os testes de integridade serão realizados preferencialmente pela Corregedoria, Controladoria, Ouvidoria ou órgão congênere de fiscalização e controle.

Art. 5º Sempre que possível e útil à realização dos testes de integridade, poderá ser promovida a sua gravação audiovisual.

Art. 6º Os órgãos que forem executar os testes de integridade darão ciência prévia ao Ministério Público, de modo sigiloso e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e informarão a abrangência, o modo de execução e os critérios de seleção dos examinados, podendo o Ministério Público recomendar medidas complementares.

Art. 7º Os órgãos de fiscalização e controle divulgarão, anualmente, estatísticas relacionadas à execução dos testes de integridade, bem como manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, toda a documentação a eles relacionada, à qual poderá ter acesso o Ministério Público.

Art. 8º A Administração Pública não poderá revelar o resultado da execução dos testes de integridade nem fazer menção aos agentes públicos testados.

Art. 9º Os testes de integridade também poderão ser realizados pelo Ministério Público ou pelos órgãos policiais, mediante autorização judicial, em investigações criminais ou que digam respeito à prática de atos de improbidade administrativa.

Art. 10. A Administração Pública, durante a realização dos testes de integridade, poderá efetuar gravações audiovisuais ou registrar, por qualquer outro método, o que ocorre nas repartições públicas ou nas viaturas e nos carros oficiais, respeitado o direito à intimidade.

Art. 11. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa ser passado a limpo. Acredito numa nova forma de representação capaz de ouvir e entender as demandas da sociedade através da participação direta da população.

A partir dos estudos da Lava Jato, liderados pelo procurador Deltan Dallagnol, o Ministério Público Federal elaborou o “10 Medidas” anticorrupção, composto de 19 Projetos de Lei e 1 Proposta de Emenda à Constituição, para evitar a impunidade que atormenta o País.

Em apoio ao MPF, a sociedade brasileira vem colhendo assinaturas para concretizar tais ideias e transformá-las em propostas que tramitem e sejam aprovadas pelo Congresso Nacional.

Constitucionalmente, cada projeto de lei oferecido pela iniciativa popular precisa ser assinado por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, sendo certa a dificuldade e burocratização do processo, fato que reclama alterações.

Ao apoiar a iniciativa do MPF, percebi que estão colhendo uma só assinatura para o apoio de um bloco de projetos de lei, detalhe que -como a legislação obriga o apoio individual para cada proposta- poderia desperdiçar todo o esforço empregado.

Com a honra de ter sido instrumento da sociedade como relator e articulador da aprovação da Lei da Ficha Limpa, no Congresso Nacional, no intuito de contribuir com essa nobre causa e evitar uma possível desilusão dos envolvidos pela causa, pelo detalhe da regra, apresento tais medidas para que desde já o foco de todos nós se volte para dentro do Congresso onde essas medidas serão debatidas, eventualmente aprimoradas e certamente aprovadas.

Segue na íntegra a argumentação da proposta feita pelo MPF:

Trata-se de iniciativa legislativa que almeja criar novo mecanismo voltado à defesa da moralidade pública.

Assim é que se pretende inovar o ordenamento jurídico para instituir o teste de integridade aos agentes públicos, de modo que sejam prevenidos atos de corrupção e comportamentos inadequados no serviço público e, particularmente, nos corpos policiais, tal como já realizado em grande extensão em outros países, a exemplo dos Estados Unidos da América, da Austrália, do Reino Unido, além da região administrativa especial de Hong Kong.

O objetivo central do teste de integridade é criar, preventivamente, a percepção de que todo o trabalho do agente público está sujeito a escrutínio e, a qualquer momento, a atividade pode estar sendo objeto de análise, inclusive sob o ponto de vista de honestidade. A realização do teste não parte da premissa da desconfiança sobre os servidores em geral, mas sim da noção de que todo agente público tem um dever de transparência e *accountability*, sendo natural o exame de sua atividade.

Prestigia-se, sob outra vertente, o Princípio Republicano, a partir do qual todos os agentes públicos devem prestar contas de sua atuação, e a Administração Pública deve velar pela correta e proba condução da coisa pública.

O teste de integridade dirigido é aplicado, então, no agente público em relação ao qual já houve algum tipo de notícia desairosa ou suspeita de prática ímproba, ao passo que os testes de integridade aleatórios refletem o princípio de que a atividade de qualquer agente público está sujeita, a qualquer tempo, a escrutínio.

O teste de integridade objetiva desencadear medidas proativas da Administração Pública para combater e prevenir a corrupção em situações enfrentadas corriqueiramente pelo agente público. Exemplo disso é o oferecimento de um valor módico, a título de propina, por um agente de corregedoria que, fingindo ser um cidadão comum, comete uma infração de trânsito e é parado por policial para ser multado. Há registro de resultados positivos em diversos locais nos quais esse tipo de teste foi e é utilizado, sendo recomendado até mesmo pela ONU e pela Transparência Internacional em relação às polícias. Além disso, esses dois organismos internacionais apontam que o conceito dos testes de integridade *não precisa ser confinado às atividades policiais*, daí que é possível aplicá-los em outros setores da Administração Pública.

Já na década de 70 do século XX, ao simular situações reais na cidade norte-americana de Miami, a *ABC News* providenciou a entrega de 31 carteiras contendo dinheiro e identidade para 31 policiais, 9 dos quais subtraíram o dinheiro e foram penalizados.

Trinta anos depois, em Los Angeles e em Nova York, cidades nas quais as polícias aplicam, sistematicamente, testes de integridade nos policiais, a mesma rede de televisão distribuiu 20 carteiras para os policiais de cada cidade. Todas as carteiras foram devolvidas aos proprietários “sem nenhum centavo faltando”, a demonstrar que a criação de um ambiente de transparência e escrutínio, no qual o agente público pode ser testado a qualquer momento, tende a modificar o comportamento e a cultura de corrupção. Destaque-se também, no exemplo, que, se a própria imprensa pode aplicar, de modo lícito, testes de integridade, tanto mais pode fazê-lo a Administração Pública.

No caso do teste de integridade, embora pudesse haver alguma discussão jurídica quanto à viabilidade de processamento criminal (e não cível ou administrativo) da situação, em razão da tese do flagrante preparado, há posições doutrinárias e jurisprudenciais favoráveis à legitimidade da persecução criminal de condutas apuradas por meio de tais testes, desde que sua aplicação seja cercada de alguns cuidados.

De todo modo, independentemente de tal discussão na seara criminal, há precedente do Supremo Tribunal Federal rejeitando a tese do flagrante preparado no tocante à aplicação de sanção administrativa. Para proteger o servidor público, ressalte-se, é vedada pelo projeto a realização de testes que representem uma tentação desmedida, a qual poderia levar uma pessoa honesta a se corromper.

Com o mesmo objetivo, deverá ocorrer a comunicação prévia ao Ministério Público, informando-se a abrangência e os critérios de seleção usados, para aquela Instituição efetuar recomendações em 15 dias, se assim entender cabíveis. Além disso, para garantia do examinado, o teste deve ser sujeito à gravação audiovisual sempre que for possível.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015.

Dep. Indio da Costa
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.969, DE 2015
(Do Sr. Miro Teixeira)

Cria o teste de integridade dos agentes públicos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3928/2015.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei cria o teste de integridade dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública.

Art. 2º A Administração Pública poderá, e os órgãos policiais deverão, submeter os agentes públicos a testes de integridade aleatórios ou dirigidos, cujos resultados poderão ser usados para fins disciplinares, bem como para a instrução de ações cíveis, inclusive a de improbidade administrativa, e criminais.

Art. 3º Os testes de integridade consistirão na simulação de situações sem o conhecimento do agente público, com o objetivo de testar sua conduta moral e predisposição para cometer ilícitos contra a Administração Pública.

Art. 4º Os testes de integridade serão realizados preferencialmente pela Corregedoria, Controladoria, Ouvidoria ou órgão congênere de fiscalização e controle.

Art. 5º Sempre que possível e útil à realização dos testes de integridade, poderá ser promovida a sua gravação audiovisual.

Art. 6º Os órgãos que forem executar os testes de integridade darão ciência prévia ao Ministério Público, de modo sigiloso e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e informarão a abrangência, o modo de execução e os critérios de seleção dos examinados, podendo o Ministério Público recomendar medidas complementares.

Art. 7º Os órgãos de fiscalização e controle divulgarão, anualmente, estatísticas relacionadas à execução dos testes de integridade, bem como manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, toda a documentação a eles relacionada, à qual poderá ter acesso o Ministério Público.

Art. 8º A Administração Pública não poderá revelar o resultado da execução dos testes de integridade nem fazer menção aos agentes públicos testados.

Art. 9º Os testes de integridade também poderão ser realizados pelo Ministério Público ou pelos órgãos policiais, mediante autorização judicial, em investigações criminais ou que digam respeito à prática de atos de improbidade administrativa.

Art. 10. A Administração Pública, durante a realização dos testes de integridade, poderá efetuar gravações audiovisuais ou registrar, por qualquer outro método, o que ocorre nas repartições públicas ou nas viaturas e nos carros oficiais, respeitado o direito à intimidade.

Art. 11. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Força Tarefa do Caso Lava Jato, a partir da experiência do trabalho desenvolvido na operação de mesmo nome, elaborou sugestões de alterações na legislação penal, de forma a tornar mais efetiva a prevenção e repressão de diversos crimes. Essas sugestões foram posteriormente aprimoradas e englobadas no conjunto de 10 medidas contra a corrupção, encampadas pelo Ministério Público Federal, que as ofereceu como uma forma de contribuir com a sociedade e com o processo legislativo a partir de sua experiência no combate à corrupção.

Trata-se de iniciativa legislativa que almeja criar novo mecanismo voltado à defesa da moralidade pública.

Assim é que se pretende inovar o ordenamento jurídico para instituir o teste de integridade aos agentes públicos, de modo que sejam prevenidos atos de corrupção e comportamentos inadequados no serviço público e, particularmente, nos corpos policiais, tal como já realizado em grande extensão em outros países, a exemplo dos Estados Unidos da América, da Austrália, do Reino Unido, além da região administrativa especial de Hong Kong.

O objetivo central do teste de integridade é criar, preventivamente, a percepção de que todo o trabalho do agente público está sujeito a escrutínio e, a qualquer momento, a atividade pode estar sendo objeto de análise, inclusive sob o ponto de vista de honestidade. A realização do teste não parte da premissa da desconfiança sobre os servidores em geral, mas sim da noção de que todo agente público tem um dever de transparência e *accountability*, sendo natural o exame de sua atividade.

Prestigia-se, sob outra vertente, o Princípio Republicano, a partir do qual todos os agentes públicos devem prestar contas de sua atuação, e a Administração Pública deve velar pela correta e proba condução da coisa pública.

O teste de integridade dirigido é aplicado, então, no agente público em relação ao qual já houve algum tipo de notícia desairosa ou suspeita de prática ímproba, ao passo que os testes de integridade aleatórios refletem o princípio de que a atividade de qualquer agente público está sujeita, a qualquer tempo, a escrutínio.

O teste de integridade objetiva desencadear medidas proativas da Administração Pública para combater e prevenir a corrupção em situações

enfrentadas corriqueiramente pelo agente público. Exemplo disso é o oferecimento de um valor módico, a título de propina, por um agente de corregedoria que, fingindo ser um cidadão comum, comete uma infração de trânsito e é parado por policial para ser multado. Há registro de resultados positivos em diversos locais nos quais esse tipo de teste foi e é utilizado, sendo recomendado até mesmo pela ONU e pela Transparência Internacional em relação às polícias. Além disso, esses dois organismos internacionais apontam que o conceito dos testes de integridade *não precisa ser confinado às atividades policiais*, daí que é possível aplicá-los em outros setores da Administração Pública.

Já na década de 70 do século XX, ao simular situações reais na cidade norte-americana de Miami, a *ABC News* providenciou a entrega de 31 carteiras contendo dinheiro e identidade para 31 policiais, 9 dos quais subtraíram o dinheiro e foram penalizados.

Trinta anos depois, em Los Angeles e em Nova York, cidades nas quais as polícias aplicam, sistematicamente, testes de integridade nos policiais, a mesma rede de televisão distribuiu 20 carteiras para os policiais de cada cidade. Todas as carteiras foram devolvidas aos proprietários “sem nenhum centavo faltando”, a demonstrar que a criação de um ambiente de transparência e escrutínio, no qual o agente público pode ser testado a qualquer momento, tende a modificar o comportamento e a cultura de corrupção. Destaque-se também, no exemplo, que, se a própria imprensa pode aplicar, de modo lícito, testes de integridade, tanto mais pode fazê-lo a Administração Pública.

No caso do teste de integridade, embora pudesse haver alguma discussão jurídica quanto à viabilidade de processamento criminal (e não cível ou administrativo) da situação, em razão da tese do flagrante preparado, há posições doutrinárias e jurisprudenciais favoráveis à legitimidade da persecução criminal de condutas apuradas por meio de tais testes, desde que sua aplicação seja cercada de alguns cuidados.

De todo modo, independentemente de tal discussão na seara criminal, há precedente do Supremo Tribunal Federal rejeitando a tese do flagrante preparado no tocante à aplicação de sanção administrativa. Para proteger o servidor público, ressalte-se, é vedada pelo projeto a realização de testes que representem uma tentação desmedida, a qual poderia levar uma pessoa honesta a se corromper.

Com o mesmo objetivo, deverá ocorrer a comunicação prévia ao Ministério Público, informando-se a abrangência e os critérios de seleção usados, para aquela Instituição efetuar recomendações em 15 dias, se assim entender cabíveis. Além

disso, para garantia do examinado, o teste deve ser sujeito à gravação audiovisual sempre que for possível.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado MIRO TEIXEIRA

REDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado índio da Costa, cujo o objetivo é criar o teste de integridade dos agentes públicos.

Ao presente projeto de Lei foi apensado o Projeto de Lei n° 3.969 de 2015, de autoria do deputado Miro Teixeira, que também objetiva criar o teste de integridade dos agente públicos.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário, tendo sido despachadas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para apreciação quanto ao mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta que, como informa do Autor, é patrocinada por integrantes do Ministério Público Federal, que apresentaram à sociedade um conjunto de dez medidas anticorrupção, entre elas o teste de integridade dos agentes públicos.

O art. 2º delimita a aplicação do Teste, impondo-a aos Órgãos Policiais, mas facultando-a à administração pública.

Art. 2º A Administração Pública poderá, e os órgãos policiais deverão, submeter os agentes públicos a testes de integridade aleatórios ou dirigidos, cujos resultados poderão ser usados para fins disciplinares, bem como para a instrução de ações cíveis, inclusive a de improbidade administrativa e criminais.

Segundo esta redação, tal teste seria aplicado obrigatoriamente pelos órgãos policiais aos seus agentes, e poderia ser aplicado pelos demais órgãos, por meio tanto de testes aleatórios quanto dirigidos, cujos resultados poderiam ser usados para fins disciplinares e instrução de ações cíveis, inclusive de improbidade administrativa, e criminais. Caberia às corregedorias, controladorias, ouvidorias ou congêneres de fiscalização e controle a sua realização.

Em seguida, o art. 3º conceitua o termo:

Art. 3º Os testes de integridade consistirão na simulação de situações sem o conhecimento do agente público, com o objetivo de testar sua conduta moral e predisposição para cometer ilícitos contra a Administração Pública.

Prevê o PL que o teste seja filmado ou gravado, sempre que possível. Também está prevista a ciência prévia ao Ministério Público, com antecedência de 15 dias, o qual poderá recomendar medidas complementares de cautela. Também permite que testes sejam realizados pelo MP e órgãos policiais mediante autorização judicial, em investigações criminais ou que digam respeito à prática de atos de improbidade.

Os resultados não poderão ser divulgados pela Administração Pública, nem expostos os agentes testados.

O objetivo central do teste de integridade é criar, preventivamente, a percepção de que todo o trabalho do agente público está sujeito a escrutínio e, a qualquer momento, a atividade pode estar sendo objeto de análise, inclusive sob o ponto de vista de honestidade. A realização do teste não parte da premissa da desconfiança sobre os servidores em geral, mas sim da noção de que todo agente público tem um dever de transparência e *accountability*, sendo natural o exame de sua atividade.

Prestigia-se, sob outra vertente, o Princípio Republicano, a partir do qual todos os agentes públicos devem prestar contas de sua atuação, e a Administração Pública deve velar pela correta e proba condução da coisa pública.

Nota-se que a proposição em questão está eivada de equívocos, não servindo como instrumento para avaliar a integridade dos agentes públicos, já que o ordenamento jurídico prevê outros instrumentos com o mesmo objetivo. Ela expõe o agente público a situações de indignidade da pessoa humana, não se constituindo em instrumento efetivo de combate à corrupção.

Na prática, as medidas do PL 3.928/15, no afã de averiguar a integridade moral do indivíduo com base em teste, corre o risco de induzir o servidor a situações que ensejem ou deem margem à interpretação de cometimento de ilícito.

De fato, trata-se de autorização ao flagrante preparado em relação ao agente público, culminando, inclusive, em sanções penais, o que é vedado pela pacífica jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da Súmula 145, a qual, *in verbis*, assevera que “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

No caso do teste de integridade, tendo em vista que toda a operação é simulada, não haverá consumação do crime, de modo que o bem jurídico permanecerá ileso.

Portanto, o primeiro problema que impede a tramitação do referido PL 3.928/15 é a previsão de cominações penais para os resultados do teste de integridade. O teste não se refere a uma situação real, de fato.

Além disso, os PL 3.928/15 e 3.969/15 trazem uma inovação na ordem jurídica nacional, inspirada em experiências levada a cabo em países como EUA, Austrália e Reino Unido.

Tais testes tiveram como primeiro exemplo registrado o *integrity testing* aplicado no âmbito do Departamento de Polícia de Nova Iorque, em 1995, a partir das recomendações apresentadas pelo 1994 pela *Mollen Commission of Inquiry*, criada pelo Prefeito Rudolph Giuliani, responsável pela política de “tolerância zero” naquela cidade para monitorar e avaliar políticas e práticas anticorrupção naquele departamento.

Na Austrália, desde 2012, a partir das recomendações do *Parliamentary Joint Committee on the Australian Commission for Law Enforcement Integrity*, foi introduzido o teste de integridade dos policiais, em nível nacional, com base em experiências já executadas no plano das províncias.

No Reino Unido, desde 1998, passou-se a adotar o mecanismo, sob o nome de *quality assurance check*, para fiscalização das atividades desempenhadas por policiais metropolitanos em Londres. Hong Kong também é exemplo da adoção de testes de integridade, não restrita às autoridades policiais.

Em alguns casos, no nível provincial australiano, identificou-se que os testes aleatórios, ou randômicos, resultam em baixa eficiência, com custos elevados envolvidos, sendo mais frequentemente adotada a aplicação de testes direcionados, associados a outros tipos de teste, como o que avalia estilo de vida e patrimônio, para identificar possíveis más condutas. Assim, o *targeted test* se funda em uma suspeita prévia, dirigida a um agente público específico, sendo necessária a justa causa para sua aplicação, ou a notícia de crime envolvendo o agente.

No caso brasileiro, o sistema de integridade dos agentes públicos já prevê inúmeras formas de responsabilização, a começar pela Lei nº 8.429, de 1993, pela Lei nº 8.112, de 1990, pelo Código Penal, pela Lei Anticorrupção e diversos outros instrumentos que permitem tipificar ou classificar condutas indevidas e a sua rigorosa punição. A declaração patrimonial anual, com a total sujeição à sindicância patrimonial, nos termos do Decreto nº 5.483, de 30.6.2005, que é procedimento investigativo, de caráter sigiloso, não-punitivo, para apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal que adquiriu durante o exercício do cargo bens desproporcionais à renda conhecida, já confere ao Estado meios plenos de aferir se há indícios de má conduta.

Na justificação do PL consigna-se que “vedada pelo projeto a realização de testes que representem uma tentação desmedida, a qual poderia levar uma pessoa honesta a se corromper”. No entanto, não há qualquer disposição delimitando o que será considerada tentação desmedida, sequer havendo menção à vedação veiculada na justificativa.

Disto decorre que os testes certamente representarão estímulos extremamente tentadores para que o agente público testado seja reprovado na medida, submetendo-o às penalidades legais como forma de desestimular os demais agentes.

Ademais, ao contrário do que justificado pelo Ministério Público Federal, o teste de integridade não pode ser considerado um instrumento para prevenir crimes. Eventual eficácia deste teste como medida preventiva decorrerá unicamente de uma cultura de terror imposta no seio do serviço público, perpetuado pelo medo de ser submetido a verdadeiro estímulo à corrupção, que tem o único objetivo de punir servidor submetido ao teste.

Entretanto, explorar o caráter preventivo das sanções não significa buscar propriamente a prevenção de crimes. Demonstra-se, portanto, que o teste não é medida preventiva, mas sim reativa e, conseqüentemente, representa medida paliativa no combate à corrupção.

Tratando-se de Administração Pública, a prevenção à corrupção deveria traduzir-se em medidas voltadas à valorização do servidor público e à criação de ambiente de trabalho efetivo e estimulante ao indivíduo honesto. Ao invés disso,

implementa-se um cenário degradante no qual o agente público poderá, a qualquer tempo, ser submetido a uma simulação onde será estimulado a se corromper.

Além destas questões técnicas que fulminam a juridicidade da proposição em comento, verificam-se problemas de ordem sociológicas que impedem a eficácia da medida.

Outro fator de ineficácia da medida em comento é o ente legitimado a proceder com os testes, conforme previsão do art. 4º do Projeto de lei:

Art. 4º Os testes de integridade serão realizados preferencialmente pela Corregedoria, Controladoria, Ouvidoria ou órgão congênere de fiscalização e controle.

A manutenção do controle institucionalizado da administração pública nos revela, isto sim, o desejo de politização de todo o serviço público, travestido de combate à corrupção.

Quem será submetido ao teste é o servidor público de *baixo escalão*, que tem pouca ou nenhuma influência nos rumos da administração pública, ao passo que não serão afetados os detentores de cargos de gerência que, conhecidamente, possuem o poder de causar os maiores rombos nos cofres públicos. Nem se diga que os detentores de cargos eletivos, usando sua influência política, certamente serão dispensados do referido teste.

Assim, o teste certamente não suprirá os reais desejos da sociedade, que, como se sabe, opõe-se contra a corrupção que afeta a governabilidade do país. Não haverá integridade na administração pública enquanto houver permissão institucional à corrupção do alto escalão, que causa prejuízos bilionários ao país, estes sim causadores da grande indignação popular.

Além disso, evidencia-se claramente precária as bases teóricas que fundamentam a referida proposição. Isso porque a corrupção sistêmica que se pretende combater é exercida não apenas pelo agente público, mas, principalmente, por entes do setor privado que desejam obter alguma vantagem ilícita.

Isto é, tal teste servirá de "armadilha" apenas para os servidores públicos comuns, que sabemos que serão os únicos efetivamente testados.

Portanto, ainda que superados todos os problemas acima identificados, tem-se que a corrupção não será efetivamente combatida se se buscar a punição apenas no agente público, livrando o agente privado de qualquer averiguação.

Daí a importância de criar mecanismos que possibilitem investigar os atos concretos de corrupção, não as simulações. A repreensão da corrupção não será efetiva se os agentes privados, que, em conjunto com os agentes políticos, são a fonte precípua da corrupção, não forem incluídos na medida proposta.

Ante o exposto, outra não pode ser a conclusão senão rejeição da medida, por se tratar de flagrante preparado que viola os Princípios da Presunção da Inocência, da Intimidade e da Dignidade da Pessoa Humana e, por isso, **voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.928/2015 e 3.969/2015.**

É o voto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016

Deputado **JOÃO RODRIGUES**
PSD/SC
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.928/2015 e o PL 3.969/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Adérmis Marini, Aluisio Mendes, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Guilherme Mussi, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pedro Chaves e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO